



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.490-A, DE 2019** **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NORMA AYUB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Assegura aos idosos, fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Parágrafo único: A comprovação da necessidade do uso de fraldas descartáveis poderá ser por meio de receita médica emitida tanto por um profissional da rede pública quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, com apresentação do documento de identidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa a atender a demanda de parte da população idosa que necessita de usar fraldas, e com o alto custo das fraldas geriátricas, se caracteriza como verdadeiro fator impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Estado se omitir no socorro às pessoas que vivem esta situação de flagelo.

Ao mesmo tempo em que devem zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

E, nesse campo específico, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo, dentre outros, de garantir mínimo existencial à pessoa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Não podemos conceber uma sociedade justa, pluralista, observante dos consectários lógicos da adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo não consegue receber do Sistema Único de Saúde fraldas descartável.

Assim, o dever do Estado de prestar saúde ao cidadão erige uma garantia fundamental, irremediavelmente ligada ao princípio da dignidade humana.

Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo uma existência digna.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunos Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.490, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Boca Aberta objetiva assegurar aos idosos o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Tal comprovação poderá ocorrer por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, com apresentação do documento de identidade.

A proposição estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Na justificção da proposição, o autor destaca o atendimento a essa necessidade de idosos, o alto custo das fraldas geriátricas, bem como a promoção da plena cidadania e da dignidade dos idosos.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213130874300>



Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CIDOSO.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição aborda tema relevante para a população de idosos no Brasil, pois muitas pessoas não possuem os meios necessários para dispor de fraldas descartáveis de maneira continuada.

Conforme mencionado pelo nobre autor do projeto, a falta de acesso a fraldas descartáveis constitui um “verdadeiro fator impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Estado se omitir no socorro às pessoas que vivem esta situação de flagelo”.

Também associou o objeto da proposição como promotor da dignidade humana.

Concordo com essas considerações e com o conteúdo principal do projeto, o qual prevê a comprovação da necessidade do uso de fraldas descartáveis por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, mediante a apresentação do documento de identidade.

Apresento um substitutivo para corrigir questões de técnica legislativa e para especificar que além da necessidade de saúde, também será preciso comprovar a necessidade econômica por parte do idoso.

Desse modo, com um público-alvo mais definido, essa proposição evitará que se questione a distribuição de fraldas para aqueles que teriam condições de adquiri-las.

Alerto, ainda, que essa matéria já vem sendo abordada por esta Comissão e pela Casa há pelo menos dez anos.

Cito o exemplo do Projeto de Lei nº 328, de 2011 (que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos



portadores de necessidade especial e idosos) e seus apensados (PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015). A referida matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família em 2015, por esta Comissão em 2017 e, desde então, aguarda parecer na Comissão de Finanças e Tributação.

Fiz essa referência para que a meritória proposição em discussão receba o devido acompanhamento em sua tramitação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2019, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2021-3600



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213130874300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei assegura aos idosos o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 2º A comprovação da necessidade de saúde para uso continuado de fraldas descartáveis será realizada por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, mediante a apresentação de documento de identidade pelo idoso.

Art. 3º A comprovação da insuficiência de meios para aquisição pelo idoso de fraldas descartáveis para uso continuado será realizada conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2021-3600



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213130874300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.490/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Roberto Alves, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211983323100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/06/2021 11:28 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 4490/2019
SBT-A n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei assegura aos idosos o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 2º A comprovação da necessidade de saúde para uso continuado de fraldas descartáveis será realizada por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, mediante a apresentação de documento de identidade pelo idoso.

Art. 3º A comprovação da insuficiência de meios para aquisição pelo idoso de fraldas descartáveis para uso continuado será realizada conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212614015100>

